



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS N.º 2011365-38.2014.815.0000 – Vara de Entorpecentes da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Eduardo Aníbal Campos Santa Cruz Costa

PACIENTE: Danielle Oliveira

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E CONTUNDENTE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONFIGURAM OBSTÁCULO PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.
DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A utilização de dispositivo julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 44 da Lei de Drogas - HC 104339/SP) para fundamentar o indeferimento ao pedido de liberdade provisória não interfere na *ratio decidendi* a que se valeu a Juíza de base para decretar a prisão preventiva, consistente na preservação da ordem pública, que é fundamento constante do art. 312 do Código de Processo Penal.

- A decisão pela prisão preventiva não pode ser considerada desprovida de fundamentação, quando demonstra, em dados concretos, a necessidade da segregação cautelar. Presentes os seus requisitos, notadamente, a garantia da ordem pública, não há que se falar em revogação do decreto prisional.

- os predicados pessoais favoráveis, por si sós, não são obstáculos à prisão preventiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem mandamental**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Eduardo Aníbal Campos Santa Cruz Costa, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal c/c o art. 647 do CPP, em favor de Danielle Oliveira, qualificada na peça inicial, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente da Juíza Plantonista Lua Yamaoka Mariz Pitanga (fls. 02/16).

Narra a exordial que a paciente foi presa secundariamente, uma vez que, em cumprimento de um mandado de busca e apreensão, datado de 01 de Agosto de 2014 e cumprido no dia 22 do mesmo mês e ano, no qual o alvo era seu companheiro Tales Mesquita de Lacerda Maranhão, a polícia, ao encontrar o material entorpecente e uma arma escondida no quarto do casal, prendeu em flagrante Tales (incurso nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826 c/c o art. 180 do CP) assim como a ora paciente (incurso nas penas do art. 35 Lei nº 11.343/06), conforme nota de culpa, cuja cópia encontra-se anexada aos presentes autos (doc. 2).

Aduz que foi feito um pedido de liberdade provisória para ambos os acusados e a D. Juíza Plantonista teria decidido de forma equivocada sobre a prisão da ora paciente, uma vez que, na sua decisão explícita que a paciente estaria autuada pelos delitos o art. 33 e 35 da Lei 11.343 c/c art. 12 da Lei nº 10.826/03 c/c o art. 180 do CP, conforme decisão anexa (doc. 3).

Aduz ainda ser a fundamentação sustentada no art. 44 da Lei nº 11.343/06, expressando a impossibilidade da liberdade provisória em dispositivo de lei considerado inconstitucional pela Suprema Corte, havendo equívoco no embasamento legal para manutenção da prisão preventiva da paciente.

Argumenta o impetrante que não há lógica de que a paciente que está sendo imputada em tese o delito de associação ao tráfico, que não se encontra no rol dos crimes hediondos, não possa ter a concessão da liberdade provisória e venha a delinquir novamente, vez que não ficou evidenciada nos autos nenhum sustentáculo a esta alegação, havendo apenas meras presunções conjecturais, já que não possui antecedentes criminais, tem ocupação lícita e residência fixa.

Argumenta ainda que a Magistrada, ao utilizar o art. 312 do CPP como motivação para a manutenção da prisão, apenas fez menção

a requisitos, tais como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sem apontar circunstâncias do caso concreto, e ainda, que a autoridade coatora teria se pronunciado favoravelmente ao clamor público, utilizando-se equivocadamente da possível situação do co-réu e companheiro que fora alvo de investigação e não por sua conduta.

Requer a concessão da ordem para que a paciente aguarde o julgamento do processo em liberdade, sem olvidar a possibilidade do juízo, a qualquer tempo, preenchidos os requisitos do art. 312 e seguintes do CPP, decretar com fundamentação idônea, a prisão preventiva do agente.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para que seja determinada a revogação da prisão preventiva imposta a paciente na ação penal sob o nº 00200578-13.2014.815.2002, que tramita na Vara de Entorpecentes da Capital e, no mérito, seja deferida, de forma definitiva, a presente Ordem de *Habeas Corpus*, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor da paciente.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fls. 36/38), oportunidade em que a d. Magistrada, Dra. Maria Emília Neiva de Oliveira, informou o seguinte:

"(...) Cumpre-me informar que a paciente Danielle Oliveira, de qualificação conhecida nos autos, foi presa juntamente com Tales Mesquita de Lacerda Maranhão, como incursos nas penas dos arts. 33, caput, 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, art. 12 da Lei nº 10.826/03, c/c art. 180 do Código Penal Brasileiro, porquanto foi flagrada mantendo em casa 1.627 Kg (um quilograma e seiscentos e vinte e sete gramas) de cocaína, bem como portando arma de fogo sem autorização, tudo em situação fortemente indicativa do tráfico de drogas, em razão de fato ocorrido no dia 22.08.2014.

(...)

Indignada perante a autoridade policial, a paciente afirmou que sabia que seu companheiro Tales praticava o tráfico há aproximadamente um ano; perguntada ainda a indiciada se a mesma usufruía dos bens materiais arrecadados per seu companheiro Tales, inclusive os advindos da mercância das substâncias proscritas, a interrogada/indiciada uso de direito constitucional ao silêncio.

Como visto, a paciente confessou o delito que ora lhe é imputado, fato revelador do perigo que sua liberdade representa para a ordem pública, tão ameaçada hodiernamente por condutas semelhantes, restando presentes, portanto, os

requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da prisão preventiva.

Merece destaque ainda a expressiva quantidade de droga apreendida (1.627 Kg de cocaína), bem como a arma de fogo (revólver calibre .38) fatos que desautorizam a liberdade provisória da paciente que inclusive admitiu que sabia da existência da droga e da arma de fogo em seu quarto, estando a paz social ameaçada com eventual soltura da paciente Danielle Oliveira.

(...)

Assim, pelas razões expostas, torna-se evidente a participação da paciente Danielle Oliveira no cometimento dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, art. 12 da Lei 10.826/03, c/c art. 180 do Código Penal Brasileiro, bem como presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

(...)"

Liminar indeferida (fls. 46/47-v).

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 49/53).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o presente *writ* contra o decreto de prisão preventiva, pretendendo a concessão da ordem com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* da paciente, alegando equívoco no embasamento legal para o indeferimento da liberdade provisória da paciente, fundado no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, bem como, que a Magistrada apenas fez menção aos requisitos do art. 312 do CPP, sem apontar circunstâncias do caso concreto em relação à paciente, afirmando ainda que esta não possui antecedentes criminais, tem ocupação lícita e residência fixa.

Antes de discorrer sobre o assunto, transcrevo parte da decisão impugnada, fls.21/23:

"(...) Primeiro, porque a nova Lei de Drogas, em seu art. 44, é expressa sobre a impossibilidade de conceder liberdade provisória em hipóteses semelhantes à dos autos.

Segundo, porque além dos veementes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, a manutenção da custódia

cautelar na hipótese constitui medida imprescindível para garantia da ordem pública em vista da elevada quantidade de droga apreendida em poder do indigitado por ocasião do flagrante, circunstância que, até prova em contrário, representa indício de sua destinação ao comércio ilícito e autoriza vislumbrar o perigo que sua liberdade representa para o meio social e para a ordem pública.

Por fim, penso que eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como bons antecedentes e trabalho ilícito, não têm o condão de, por si só, garantir o benefício da liberdade provisória, se há nos autos elementos que recomendam a manutenção de sua custódia cautelar, como na hipótese em tela. (...)

Por tudo, tenho que a presença dos requisitos ensejadores da custódia preventiva estão a desautorizar, por esse ângulo, a concessão da benesse almejada, razão pela qual indefiro o pedido de liberdade provisória formulada em favor da acusada Danielle Oliveira e o faço com supedâneo nos argumentos acima esposados.

Malgrado tenha a d. Magistrada utilizado o art. 44 da Lei de Drogas para fundamentar o indeferimento ao pedido de liberdade provisória da ora paciente – dispositivo julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal¹ – isso não interfere na *ratio decidendi* a que se valeu a Juíza de base para decretar a prisão preventiva em tela, consistente na preservação da ordem pública, que é fundamento constante do art. 312 do Código de Processo Penal.

Vejo, pois, que estão **presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva**, ao contrário do que alega o impetrante, bem como não vejo a alegada ilegalidade na decisão atacada, que se encontra devida e suficientemente fundamentada. Logo, razão não há para a revogação da mesma.

Nos termos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da

¹STF - HC 104339 / SP - SÃO PAULO – HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 10/05/2012 - Tribunal Pleno.

instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Da análise dos autos, verifica-se que existem provas suficientes da materialidade delitiva, bem como, indícios da autoria. Ademais, nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade de o acusado ter sido o autor do fato delituoso.

Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de *fumus delicti*, ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão preventiva.

Por conseguinte, em atenção aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que configurada, *in casu*, a necessidade de garantia da ordem pública.

Isto porque a conduta atribuída à paciente é por demais grave, já que está sendo acusada de tráfico de drogas, tipificada no art. 35 da Lei nº 11.343/2006², tendo sido apreendida em seu poder e de seu companheiro, Tales Mesquita de Lacerda Maranhão, 1.627 Kg de cocaína, quantidade expressiva, e potencialmente nociva, capaz de atingir grande número de pessoas, evidenciando a periculosidade da acusada e caracterizando situação de acentuado risco à incolumidade pública.

Ademais, nos termos do art. 313, inciso I do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

*I - nos **crimes dolosos** punidos com pena privativa de liberdade **máxima superior a 4 (quatro) anos**; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Assim, a segregação cautelar, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, deve se fundar em razões que demonstrem a existência de motivos sólidos susceptíveis de autorizar sua imposição.

Ressalte-se ainda que, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, as **condições subjetivas favoráveis do paciente**,

²Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

tais como, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela.

Dessa forma, estando a decisão segregatória suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

Assim tem decidido nossos Tribunais. Senão, vejamos:

96483766 - HABEAS CORPUS. Comunicação da prisão em flagrante ao juiz de Direito Exegese do art. 5º, LXII, CF88. Desnecessidade da imediata apresentação do preso ao magistrado. **Tráfico ilícito de entorpecentes. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada. Vedação da liberdade provisória aos flagrados pelo crime de tráfico declarada inconstitucional pelo Pleno do STF (HC 104.339/SP, j. 10.05.12). Análise da prisão cautelar sob o enfoque do art. 312, CPP, sob a ótica da Lei nº 12403/11. Presença dos requisitos da prisão preventiva.** Paciente preso em flagrante com 119,6g de maconha, 88,6g de cocaína e 10,8g de "crack". Conduta do paciente que demonstra efetivo risco à ordem pública. **Prisão necessária e adequada para a garantia da ordem pública. Legalidade da prisão preventiva.** Ordem denegada (voto n. 23307). (TJSP; HC 2131860-08.2014.8.26.0000; Ac. 7900250; São Paulo; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 30/09/2014; DJESP 14/10/2014)

48607576 - HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. **I. A conversão da prisão em flagrante em preventiva restou suficientemente fundamentada, em face da natureza do crime imputado ao paciente (tráfico de entorpecentes) e das circunstâncias do caso concreto. II. Não há constrangimento ilegal na conversão em preventiva da prisão em flagrante se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP. III. Incabível, na espécie, a**

aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do código de processo penal. IV. Ordem conhecida e denegada. (TJDF; Rec 2014.00.2.023474-0; Ac. 823.934; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. José Guilherme; DJDFTE 13/10/2014; Pág. 326).

15685139 - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. **A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que permitem afirmar a necessidade da contração cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a existência de elementos que permitem inferir que o paciente colabora com organização criminosa voltada para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, bem como a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, uma vez que teria sido preso em flagrante na posse de 217 kg (duzentos e dezessete) quilos de maconha.** 2. O código de processo penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão. 3. No caso concreto, como já explicitado pela autoridade impetrada no bojo da decisão ora impugnada, verifica-se que a ação penal originária encontra-se em regular processamento, notadamente se considerada a necessidade de expedição de cartas precatórias para a citação do réu e intimação dos demais atos. 4. Outrossim, verifica-se do sistema informatizado de informações processuais da justiça federal da 3ª região que outros atos já foram praticados após o indeferimento do pedido de liberdade provisória, o que afasta, no momento, o alegado excesso de prazo. 5. **As alegadas condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.** 6. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; HC 0021878-68.2014.4.03.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 06/10/2014; DEJF 13/10/2014; Pág. 1026).

56067368 - HABEAS CORPUS. **Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Indeferimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Presença de pressupostos do art. 312 do CPP. Coação ilegal inexistente.** I. configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312, do cpp), tem-se por correta a manutenção da prisão em flagrante do paciente. II. diante da certeza da existência do delito e de veementes indícios de autoria, tem-se como correta a manutenção da custódia cautelar fundada na necessidade da segregação para assegurar a aplicação da Lei penal e por conveniência da instrução penal, bem como para a garantia da ordem pública. III. **a jurisprudência é iterativa no sentido de que as condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é motivada por outros elementos dos autos, à luz do art. 312 do CPP.** IV. ordem denegada. (TJPB; HC 2011367-08.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 14/10/2014; Pág. 15)

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, **denego a ordem**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de Outubro de 2014.

João Pessoa, 17 de Outubro de 2014.

Marcos Coelho de Salles
Juiz de Direito convocado
Relator